



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Pindoretama

PINDORETAMA - CEARÁ

LEI Nº 5 , DE 11 DE FEVEREIRO DE 1.989.

Institui o Imposto Municipal sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo= IVVCLG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA,  
Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Imposto Municipal sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - I.V.V.C.L.G., devido mensalmente, a partir de JANEIRO de 1989 pelos proprietários, pessoas naturais ou jurídicas, de estabelecimentos e postos de revenda, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, de revenda de gasolina de aviação, gasolina automotiva, álcool hidratado, querosene e gás liquefeito, registrados ou em atividade em todo o território do Município.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, a expressão gás liquefeito compreende o gás propano e o gás butano, isolados ou misturados,

§ 2º- O I.V.V.C.L.G., não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

§ 3º- Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor.

Art. 2º- O IMPOSTO sobre a VENDA DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS, incorpora-se ao preço de venda do produto ao consumidor, sem considerações a pessoa natural ou jurídica do IMPORTADOR, ATACADISTA, COMPRADOR ou CONSUMIDOR.

Art. 3º- Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado como unidade



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Pindoretama

PINDORETAMA - CEARÁ

autônoma, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao IMPOSTO.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operações já tributadas.

Art. 4º- São sujeitos passivos, por substituição, o PRODUTOR, o DISTRIBUIDOR e o ATACADISTA que efetuarem venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejista, contribuintes do Imposto.

§ 1º- Para efeito deste artigo, considera-se: I- VAREJISTA, o que opera a venda direta a consumidor; II- ATACADISTA, o que opera na venda a contribuinte.

§ 2º- Quando um mesmo estabelecimento vender a consumidor final e a contribuinte será considerado varejista a atacadista para os fins desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 5º- São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do Imposto devido: I- O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos desacompanhados de NOTA FISCAL; II- O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos transportados e comercializados no Varejo durante o transporte; III- O ARMAZÉM ou o DEPÓSITO que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º- A base de cálculo de I.V.V.C.L.G. é a quantidade ou unidade do produto efetivamente adquirida pelo contribuinte, a PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA, dentro do período de competência para a apuração do IMPOSTO, multiplicada pelo preço final de venda a consumidor, arbitrado pela autoridade competente, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso de imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 4º desta Lei:



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Pindoretama

PINDORETAMA - CEARÁ

§ 1º- Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento varejista.

§ 2º- O montante do IMPOSTO, já incluído no preço final do combustível, constitui-se mero indicativo para efeito de controle.

Art. 7º- A alíquota do IMPOSTO é de 3% (três por cento).

Art. 8º- O valor do IMPOSTO a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia própria, preenchida pelo contribuinte, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 9º- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor, com base nas Obrigações do Tesouro Nacional- OTN's, mais juros de mora de 1%(um por cento) ao mês.

Parágrafo Único- As multas devidas, pelo atraso no pagamento do Imposto, serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 10º- O descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, sujeitará o contribuinte ou responsável infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do IMPOSTO.

I- No caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal: a)-MULTA DE 50%(cinquenta por cento)do Imposto devido, corrigido monetariamente, se recolher o tributo' até 30(trinta) dias após o prazo fixado para o pagamento; b)-Pas-  
sados os 30(trinta) dias, a MULTA será acrescida de 100%



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Pindoretama

PINDORETAMA - CEARÁ

(cem por cento) do valor do Imposto corrigido, por cada 30(trinta) dias ou fração decorridos;

II- No caso de autuação fiscal: a)- MULTA de 200%(duzentos por cento) do Imposto corrigido, qualquer que seja a infração, duplicada a cada 30(trinta) dias ou fração decorridos do prazo para a liquidação do débito, que não excederá, a 15(quinze) dias da data de lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO.

Art. 11º- O sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o Imposto devido, nos prazos estipulados, ficará sujeito às Multas estabelecidas no artigo 10º, mais 50%(cinquenta por cento) em qualquer caso.

Art. 12º- É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no Cadastro Municipal, bem como a emissão de Notas Fiscais e escrituração dos livros fiscais, na forma do que dispuser o regulamento, mesmo que a sede principal seja localizada fora do Município.

§ 1º- Ficam adotadas pelo Município, até a edição do regulamento desta Lei, os demais documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Economico - Fiscais - SENIEF.

§ 2º- É facultado ao Fisco Municipal a aceitação de documentos fiscais instituídos pela legislação estadual, desde que preencham os requisitos de controles fixados no regulamento.

Art. 13º- O I.V.V.C.L.G., será devido pelo contribuinte, a partir de 1º de fevereiro de 1989, sobre o mês de referência de Janeiro/89.

Art. 14º- O PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA, mesmo os que tenham sede fora do Município, estão obrigados a fornecer as informações exigidas no regulamento de modo a facilitar o controle da tributação referente ao



ESTADO DO CEARÁ

*Prefeitura Municipal de Pindoretama*

PINDORETAMA - CEARÁ

I.V.V.C.L.G.

Art. 15º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA ,  
em 11 de fevereiro de 1989.

~~Edilson Holanda Costa~~  
~~PREFEITO MUNICIPAL~~

Edilson Holanda Costa  
PREFEITO MUNICIPAL